



PROTOCOLO N º: 584350/08

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: Impugnação
PARECER: 4897/09

Ementa: Comunicação de irregularidade processada como impugnação. Sistema de controle interno. Adoção de praticas positivas. Aprimoramento que se segue programaticamente. Improcedência da impugnação

1. Trata-se de processo de comunicação de irregularidade processada como impugnação, argüido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, por ausência de efetividade do controle interno no Poder Executivo do Estado do Paraná, em que aponta o descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio referente às contas do Chefe do Poder Executivo estadual aprovado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1133/2008.

2. Na exordial, a 3ª ICE historia o fato de que desde o exame das contas de 2003 esta Corte de Contas tem apontado a necessidade de implantação do controle interno no âmbito dos Poderes do Estado e mais especificamente no Poder executivo estadual.

Narra, ainda, que com o advento da Lei nº 15.524, de 05 de junho de 2007, foi instituída a Coordenação de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo estadual, mas que não foi adequadamente estruturada para a prática de rotinas necessárias ao exercício pleno de suas competências, sendo apenas nomeado o gestor da Coordenação pelo Decreto nº 955, de 12 de junho de 2007.

Diante de tal situação, a 3ª ICE no item 5 da exordial arrola o quadro de achados, destacando as respectivas recomendações para a observância dos preceitos relacionados ao controle interno (fls. 23 *usque* 27).

Conclui com proposta de imputação de sanção administrativa de multa e fixação de cronograma de cumprimento das recomendações sugeridas.

A proposta de imputação de multa, todavia, foi afastada no despacho do eminente Conselheiro Heinz Herwig, às fls. 58.



3. Recebida a proposta como impugnação pelo relator designado – Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foi dado impulso processual, inclusive para a concessão de prazo para o direito ao contraditório e ampla defesa (fls. 59).

4. No exercício do direito de defesa, o Sr. Governador do Estado argüi, em preliminar, ausência de competência desta Corte de Contas, em razão de ser matéria de contas de governo e, portanto, sujeitas ao crivo exclusivo do Poder Legislativo estadual, nos termos do art. 71, I da *Lex Legum* e art. 75, I da Constituição Estadual de 1989, requerendo o arquivamento do feito.

Requer, ainda, a desconsideração do pedido de aplicação de multa pelo período abrangido, pelo fato de que a Lei Complementar nº 113/2005 estabelecer valor certo para cada fato apontado, o que, então, considera cobrança cumulativa indevida de multa.

Quanto ao modelo de controle interno, manifesta-se no sentido de que se trata de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e não de competência do Tribunal de Contas para ditar o modelo de sistema de controle interno que deve ser estabelecido.

Em relação ao sistema de controle interno em atuação no Poder Executivo estadual, cita a existência de funcionamento em diversos órgãos da administração estadual, em especial na Coordenação de Controle Interno e na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, mencionando as diversas atividades que lhes são atribuídas, bem ainda os mecanismos de controle interno, dos quais cita: o sistema de controle de projetos estratégicos e de avaliação de resultados – E-CAR; o controle de divulgação e veiculação da Administração – PADV; a gestão de frotas para a gerência do transporte oficial; a Central de Viagens, para acompanhamento, programação e avaliação das viagens dos servidores públicos; o Portal Gestão do Dinheiro Público, para viabilizar formas de acompanhamento social das ações governamentais; o Portal Compras Paraná, para dar maior transparência nas contratações realizadas pelo Estado; o Portal Foco na Obra, para expor as obras em andamento e concluídas pelo Estado; o sistema de Registro de Preços, para divulgação dos preços registrados e baratear as compras realizadas; a Central de Estágio, para facilitação dos estágios profissionalizantes; o SIAFI- Relatórios Gerenciais, para controle e gerenciamento das informações orçamentárias e financeiras; o Portal da Ouvidoria-Geral do Estado, para reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios em relação a prestação dos serviços públicos; o Sistema de Registro de Patrimônio, para controle de bens patrimoniais do Estado; e a Escola de Governo, que visa



promover a formação e o desenvolvimento de pessoas e de processos para otimizar a capacidade da Administração Pública em gerir suas políticas públicas.

Diante do que expôs, conclui que o sistema de controle interno institucionalizado tem efetividade e dá maior transparência às atividades da Administração Pública. Defende, por fim, uma maior interação entre o controle externo e o controle interno, requerendo o arquivamento do processo ou alternativamente a remessa do processo à Assembléia Legislativa.

5. Vindos os autos a este Ministério Público de Contas, cumpre ponderar.

5.a. Com efeito, constou no Acórdão nº 1133/2008, a ressalva relacionada à ausência de efetividade do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incumbindo-se a Inspeção de Controle Externo pertinente o acompanhamento com vistas à adoção do previsto no art. 262 do Regimento Interno desta Corte (item II do Acórdão).

Entendeu a 3ª ICE que o sistema de controle interno implementado pelo Poder Executivo estadual continua sem efetividade e arrolou algumas recomendações para o devido ajuste.

5.b. O Poder Executivo estadual, entretanto, refuta a ausência de efetividade do controle interno e arrola uma série de mecanismos adotados que contribuem para o respectivo alcance, sugerindo uma maior integração entre o controle interno e externo, com vistas à eliminar etapas e impasses interpretativos.

5.c. É inegável o avanço atingido pelo Poder Executivo estadual em matéria de controle interno, desde que as primeiras recomendações foram argüidas por esta Corte de Contas. A institucionalização da Coordenação de Controle Interno e a designação de seu responsável, seguem as recomendações e ressalvas impostas em Pareceres Prévios anteriormente expedidos por esta Corte.

Em relação ao modelo de controle, há divergência entre o sistema implantado pelo Poder Executivo estadual e o modelo sugerido pela 3ª ICE.

Contudo, algumas das recomendações poderão vir a ser implementadas pelo Poder Executivo, uma vez que dispõe de estrutura para tanto. Os cursos, treinamentos e capacitação dos



servidores integrantes das unidades de controle interno ou de auditoria interna poderão ser viabilizados pela Escola de Governo, já implementada pelo Executivo estadual.

A conscientização e o papel do controle interno, da mesma forma, poderá ter um maior dimensionamento com a manualização de procedimentos e rotinas e a fixação de plano estratégico anual, cujo relatório de cumprimento integrará as contas anuais do Chefe do Poder Executivo estadual, à vista de verificação de sua efetividade. Tais ações devem ser adotadas programaticamente.

A impugnação, entretanto, não poderá ser julgada procedente uma vez que em relação ao sistema de controle interno houve adoção de práticas positivas e não houve apontamento de violação de dispositivo legal de ato infracional em que o gestor tivesse incorrido.

6. Diante do exposto, considerando que a proposição de sanção administrativa foi excluída pelo Conselheiro Superintendente da 3ª ICE, às fls. 58, e considerando os aspectos supra indicados que denotam avanço no sistema de controle interno, mas que ainda podem ser aprimorados, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do processo de impugnação e pela sua improcedência, pelas razões já mencionadas.

É o Parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2009.


ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE